



DECRETO Nº 13.767, DE 20 DE Julho DE 2009

ANEXO ÚNICO

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA PROFESSORES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

Nº DE ORDEM	GRE	CARGO ATUAL	NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA	LOTAÇÃO	MUNICÍPIO
1	3ª GRE	PROFESSOR "B"	MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA HONORATO ANDRADE	074528-6	U. E. TERTULIANO B. FILHO	PEDRO II
2	4ª GRE	PROFESSOR "B"	FRANCISCA SOUSA SILVEIRA	069715-0	DISPOSIÇÕES DIVERSAS	TERESINA
3	4ª GRE	PROFESSOR "SM"	GEORGINA QUARESMA LUSTOSA	074324-X	DISPOSIÇÕES DIVERSAS	TERESINA
4	4ª GRE	PROFESSOR "SE"	JOSE GUALBERTO DA SILVA NETO	063513-8	DISPOSIÇÕES DIVERSAS	TERESINA
5	4ª GRE	PROFESSOR "B"	MARIA DO SOCORRO DE SÁ FREITAS	074061-6	APAE CRISTINA LEITE	TERESINA
6	4ª GRE	PROFESSOR "SL"	MARIA DO SOCORRO PORTELA FRAZAO	076923-1	U. E. MELVIN JONES	TERESINA
7	5ª GRE	PROFESSOR "SL"	PAULO HENRIQUE DE VASCONCELOS	049915-3	C E. PROF. RDO PORTELA	CAMPO MAIOR
8	7ª GRE	PROFESSOR "SL"	DEUSANIR SANTANA MARTINS DA SILVA	063850-1	U. E. EUSTACHIO PORTELA	NOVO ORIENTE
9	7ª GRE	PROFESSOR "SL"	BENEDITA MARIA DE SOUSA COSTA	074957-5	U. E. CARMINA VELOSO	VALENÇA
10	10ª GRE	PROFESSOR "SL"	RITA DE CASSIA VIEIRA RODRIGUES DE BARROS	074128-X	U. E. SANTO ANTONIO	FLORES DO PIAUI
11	12ª GRE	PROFESSOR "B"	ANA MARIA SIQUEIRA MACEDO	053571-X	U. E. FLORISA SILVA	CANTO DO BURITI
12	13ª GRE	PROFESSOR "A"	ABÍLIO RIBEIRO DE CARVALHO	056532-6	ESCOLAS ISOLADAS	SÃO RAIMUNDO NONATO
13	13ª GRE	PROFESSOR "A"	KATIA DIAS GUERRA FERREIRA	075368-8	SEDE DA GRE	SÃO RAIMUNDO NONATO
14	13ª GRE	PROFESSOR "B"	SANDRA SUELY CAFÉ DA SILVA	072924-8	U. E. DR. BARROSO	DIRCEU ARCOVERDE
15	15ª GRE	PROFESSOR "A"	DEONILCE FERREIRA DA SILVA	073565-5	U. E. ANTONIO MASCARENHA	RIACHO FRIO

OF. 1026



DECRETO Nº 13.768, DE 20 DE Julho DE 2009

Altera o Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008 que consolida e regulamenta disposições sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, com as seguintes redações:

I – o inciso XIV ao art. 14:

“Art. 14. (...)

(...)

XIV – nas saídas internas de óleo bruto de pequi e de buriti destinadas a estabelecimento industrial, para refinamento.

(...)”

II – os §§ 7º e 8º ao art. 77:

“Art. 77. (...)

(...)

§ 7º Poderá ser realizada compensação entre saldos credores e saldos devedores do conta-corrente de períodos de apuração anteriores do mesmo estabelecimento de contribuinte localizado neste Estado, observados:

I – o saldo devedor fica sujeito, até o momento da compensação, a incidência de acréscimos moratórios, juros e correção monetária na forma dos art. 41, 42 e 43 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989;

II – o saldo credor deverá ser atualizado monetariamente no momento da compensação, na forma do art. 43 da Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989;

III – o procedimento somente será realizado após análise do conta-corrente do estabelecimento do contribuinte por Auditor Fiscal da Fazenda Estadual designado, que efetivará as compensações necessárias no SIAT, fazendo constar em Parecer Fiscal.

§ 8º Ficam convalidados os procedimentos relacionados a compensação de que trata o § 7º até a edição deste artigo.”

III – o art. 106 – A:

“Art. 106 – A. No que se refere aos procedimentos de inscrição, baixa, reativação e atualização cadastral, observar o disposto no § 4º do art. 203; no art. 251 – A; nos arts. 257 a 260; arts. 261 a 268, respectivamente.”

IV – a Subseção II - Da Baixa da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte Optante Pelo Simples Nacional, a Seção IX – Da Baixa, ao Capítulo VIII – DA INSCRIÇÃO, do Título II – DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES, do Livro II – DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, ficando os atuais artigos 251 a 256 vinculados à Subseção I – Das Disposições Gerais:

“Subseção II

Da Baixa da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte Optante Pelo Simples Nacional

Art. 256 – A. A baixa referente à microempresa optante pelo simples nacional com os limites previstos no art. 80 ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias principais, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º No caso de existência de obrigações tributárias referido no caput deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa que se encontrar sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º A baixa referida no § 1º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados os cobrados impostos e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores.

§ 3º A solicitação de baixa na hipótese prevista no § 1º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 4º O prazo para efetivar a baixa no CAGEP será de 60 (sessenta) dias contados a partir do protocolo do pedido.

§ 5º Para efetivação da baixa de microempresa nos termos previstos neste artigo, a UNIFIS procederá a análise:

I – da obrigação principal no que se refere ao ICMS declarado e não recolhido, inclusive decorrentes das operações com cartões de crédito;

II – do cumprimento da obrigação acessória relacionada com a entrega da DIFÉ.

§ 6º Ultrapassado o prazo previsto no § 4º deste artigo sem manifestação deste órgão, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas.

§ 7º Excetuado o disposto nos §§ 1º a 3º deste artigo, na baixa de microempresa aplicar-se-ão as regras de responsabilidade previstas para as demais pessoas jurídicas.

§ 8º Para os efeitos do § 1º deste artigo, considera-se sem movimento a microempresa que não apresente mutação patrimonial e atividade operacional durante todo o ano-calendário.”

V – os incisos IV e V ao § 1º do art. 1.402:

“Art. 1.402. (...)

(...)

§ 1º (...)

(...)

IV – Certidão Negativa de Débito quanto à Dívida Ativa Estadual;

V – Certidão de Situação Fiscal e Tributária, emitida pelas Unidades de Atendimento da Secretaria da Fazenda.

(...)”

VI – o art. 1.486 – A:

“Art. 1.486-A Para atendimento aos pedidos de verificação fiscal solicitados por outras unidades da federação, deverá ser observado o limite mínimo de 8.200 (oito mil e duzentas) UFR –PI por contribuinte.”

Art. 2º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – os incisos XXXV e XXXVI ao art. 44:

“Art. 44. (...)

(...)